



PARECER N° , DE 2007

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 27, de 2004, que *altera a Lei nº 9.425, de 24 de dezembro de 1996, que dispõe sobre a concessão de pensão especial às vítimas do acidente nuclear ocorrido em Goiânia, Estado de Goiás.*

RELATORA: Senadora LÚCIA VÂNIA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 27, de 2004 (Projeto de Lei nº 816, de 2003, na origem), de autoria do Deputado Sandes Júnior, tem como objetivo estender aos membros das Forças Armadas, da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás o benefício da pensão especial concedido às vítimas do acidente com o césio 137 (^{137}Cs), ocorrido em Goiânia, capital daquele Estado.

Para tal, o projeto altera a redação do parágrafo único do art. 3º da Lei nº 9.425, de 24 de dezembro de 1996, que *dispõe sobre a concessão de pensão especial às vítimas do acidente nuclear ocorrido em Goiânia, Estado de Goiás.*

Pelo art. 2º da proposta, a lei que o projeto eventualmente originar entrará em vigor na data da sua publicação.

A proposição foi aprovada pela Câmara dos Deputados, onde recebeu pareceres favoráveis das Comissões de Seguridade Social e Família, e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Nesta Casa Legislativa, recebeu parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) pela aprovação, com emendas oferecida pelo relator, Senador Marconi Perillo. Após a apreciação por esta Comissão de Assuntos Sociais, o projeto seguirá para o Plenário.



II – ANÁLISE

O dia 13 de setembro de 1987 ficará para sempre marcado na História do Brasil e, mais especificamente, do Estado de Goiás. Foi nessa data que teve início, na capital do Estado, o maior acidente nuclear do País, considerado um dos mais graves do mundo, pelo número de pessoas expostas. Ele é considerado o terceiro mais grave, ficando atrás apenas dos acidentes de Harrisburg, nos Estados Unidos, e Chernobyl, na Ucrânia, quando morreram oficialmente 31 pessoas, embora se estime que milhares tenham sido contaminadas.

A cápsula que continha cloreto de césio foi apanhada no terreno da esquina das Avenidas Tocantins e Paranaíba, onde funcionava a Santa Casa de Misericórdia de Goiânia, por catadores de sucata e papel, em uma sala sem porta e sem janelas, em local de fácil acesso, e levada para o ferro velho na Rua 57, onde, no dia seguinte, foi aberta a golpes de marreta.

Algumas centenas de curies de césio 137 foram derramadas em um pequeno pedaço de tapete colocado sobre o solo nu, à sombra de duas mangueiras. A pedra de césio 137 foi dividida e os pedaços presenteados a amigos e parentes do proprietário, espalhando a contaminação por vários pontos da cidade.

Somente vários dias depois a tragédia foi detectada pelas autoridades sanitárias e as providências foram então tomadas para controlar a situação.

As vítimas de maior gravidade foram internadas de imediato em alguns hospitais da cidade; depois, porém, a equipe decidiu reuni-las no Hospital Geral de Goiânia. As pessoas irradiadas com menor gravidade ficaram na FEBEM e no Estádio Olímpico.

O evento repercutiu em todo o País, com grandes atitudes de solidariedade, mas também de discriminação contra Goiás e contra os goianos. Falava-se em radioatividade nas pastagens, no leite, nos tecidos e calçados, e seus produtos não podiam ser exportados. Hotéis em outros Estados negavam-se a receber goianos, e cancelaram-se congressos, shows e outros eventos programados para a cidade.

Os pacientes, em Goiânia, tiveram inicialmente náuseas, vômitos, tonturas, cefaléias, formigamento na pele e diarréias, surgidos alguns minutos ou



horas após o contato com o material. A síndrome aguda com depressão da medula óssea ocasionou quatro óbitos, por infecção ou hemorragia.

Os efeitos das radiações são sempre maiores nas células com maior atividade mitótica ou menor grau de diferenciação, como as da pele, do intestino e dos órgãos hematopoiéticos.

As lesões deixaram seqüelas importantes em grande número de vítimas inocentes que, inadvertidamente, estiveram em contato com o material radioativo. Para minorar as consequências deletérias dessa tragédia, o Congresso Nacional aprovou a Lei nº 9.425, de 1996. No entanto, ficaram excluídos dos benefícios legais muitos profissionais que tiveram papel fundamental no controle da situação à época e colocaram em risco suas próprias vidas para impedir que o problema se tornasse ainda pior, com destaque para os membros das Forças Armadas, da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás, além dos funcionários do Consórcio Rodoviário Intermunicipal S.A. (CRISA).

O mérito do projeto de lei sob análise é corrigir um grande equívoco cometido contra esses verdadeiros heróis do nosso Estado de Goiás. Cabe assinalar, contudo, que o projeto traz alguns elementos redacionais que atentam contra a técnica legislativa, os quais são parcialmente sanados pelas emendas aprovadas na CCJ.

No mais, julgamos oportuno promover o reajuste dos valores das pensões, que estão congelados desde o ano 2000, quando a Unidade de Referência Fiscal foi atualizada pela última vez. Como as pensões são indexadas pela Ufir, a inflação corroeu significativamente seu poder de compra nos últimos sete anos, de modo que, hoje, a maior pensão não chega ao valor do salário mínimo.

No início da vigência da lei que instituiu a pensão especial às vítimas do acidente nuclear, em janeiro de 1997, o valor máximo do benefício era de R\$ 273,24, equivalente a mais que o dobro do valor do salário mínimo vigente à época (R\$ 112,00).

Propomos, dessa forma, que o valor da pensão seja equiparado ao benefício a ser concedido pela Medida Provisória nº 373, de 2007, às pessoas atingidas pela hanseníase que foram submetidas a isolamento e internação compulsórios.



Com efeito, na ocasião da votação dessa Medida Provisória, a idéia foi muito discutida por todos os líderes partidários desta Casa Legislativa quando apresentamos emendas de nossa autoria à MPV no sentido de incluir as vítimas do acidente nuclear entre os beneficiários da pensão especial de que tratava a Medida. No entanto, durante a votação do Projeto de Lei de Conversão, ficou decidido que o PLC nº 27, de 2004, constitui o instrumento mais adequado para disciplinar a concessão de pensões às vítimas do célio 137.

Destarte, oferecemos um substitutivo à proposição legislativa sob análise, com o intuito de ampliar seu escopo, desburocratizar o acesso aos benefícios e corrigir os problemas de redação e técnica legislativa, incorporando os aperfeiçoamentos introduzidos pela CCJ.

Pretendemos, resumidamente, em nosso substitutivo, as seguintes alterações:

1) Modificar o *caput* e os incisos do art. 2º da Lei nº 9.425, de 1996, para unificar o valor da pensão especial, suprimindo a graduação normativa e os diversos valores de pensão especial hoje em vigor (150 a 300 Ufir). De fato, a realidade das vítimas do Césio 137, segundo incontáveis testemunhos que nos chegaram ao conhecimento, é a de que a definição médico-científica do nexo de causalidade entre a contaminação pelo elemento radioativo e a seqüela física contém uma impressionante carga de imprecisão e subjetividade, o que, à toda evidência, somente vem conferir um tratamento injusto do Estado às pessoas que sofreram e continuam sofrendo em razão desse terrível mal.

2) Modificar o parágrafo único do art. 2º, para estabelecer o mesmo critério de atualização conferido à pensão especial dos hansenianos, sem dúvida alguma mais justo e freqüente.

3) Ratificar a emenda da CCJ que altera o parágrafo único do art. 3º, modificando seu texto apenas para torná-lo mais claro e preciso, pois estamos explicitando que os servidores públicos de que trata o dispositivo terão direito à pensão, bastando, para tanto, apresentarem laudo médico comprobatório de sua condição de vítima da radiação – o que abrange, também, a possibilidade alternativa de submeterem-se a exame comprobatório, nos termos do parecer aprovado na Comissão que analisou esta proposição anteriormente.



Vê-se, portanto, que a matéria apresenta inegável mérito. Este Senado Federal tem o dever de debruçar-se sobre esse assunto, que tanto comoveu os brasileiros do Sul ao Norte deste País e que, hoje, às vésperas do vintenário da descoberta do acidente nuclear, continua sensibilizando a nossa já tão desiludida população.

III –VOTO

Em virtude das considerações expostas, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei da Câmara nº 27, de 2004, na forma do seguinte substitutivo:

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 27 (SUBSTITUTIVO), DE 2004

Altera a Lei nº 9.425, de 24 de dezembro de 1996, para reajustar o valor da pensão especial concedida às vítimas do acidente nuclear ocorrido em Goiânia, Estado de Goiás, e estender o benefício a todos os servidores e empregados públicos vitimados pelo acidente.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os arts. 2º e 3º da Lei nº 9.425, de 24 de dezembro de 1996, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º A pensão **especial** terá o valor de setecentos e cinqüenta reais e será concedida:

I – às vítimas com incapacidade funcional laborativa parcial ou total permanente, resultante do evento;

II – às vítimas irradiadas ou contaminadas em doses superiores a cinqüenta Rads;



III – aos descendentes de pessoas irradiadas ou contaminadas que nascerem com alguma anomalia em decorrência da exposição comprovada dos pais ao CÉSIO 137;

IV – às demais pessoas irradiadas ou contaminadas, não abrangidas pelos incisos anteriores, sob controle médico regular pela Fundação Leide das Neves a partir da sua instituição até a o dia 24 de dezembro de 1996, desde que cadastradas nos grupos de acompanhamento médico I e II da referida entidade.

Parágrafo único. O valor da pensão especial será reajustado anualmente, conforme os índices concedidos aos benefícios de valor superior ao piso do Regime Geral de Previdência Social. (NR)”

“**Art. 3º**

Parágrafo único. Os servidores e empregados públicos, civis ou militares, que foram expostos às radiações do CÉSIO 137, terão direito à pensão de que trata o art. 1º desta Lei, desde que sua condição de vítima do acidente seja comprovada por meio de laudo médico. (NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora